



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.457 - SP (2012/0240936-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ CARLOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : CÁSSIO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VÁRIOS AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– A aplicação da causa de aumento acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, ao passo que se deu com base em elementos concretos, não se fundamentando apenas no número de majorantes, mas, sim na forma como se deu o delito: os pacientes, juntamente com um outro agente, renderam a vítima quando esta terminou de desembarcar mercadorias pertencentes à empresa para a qual trabalhava, tendo sido levada por 600 metros dentro do seu veículo, quando fora transferida para um outro automóvel e levada a um campo abandonado, onde ficou mantida por cerca de três horas em poder dos meliantes, que empunhavam armas de fogo, o que imprimiu na vítima maior temor por sua integridade física e grande sensação de vulnerabilidade.

– Embora a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, o *modus operandi* utilizado na conduta - vários agentes que, após renderem a vítima, a mantiveram, por cerca de três horas, sob seus poderes, empunhando armas de fogo, em um campo abandonado - justifica o afastamento do regime mais benéfico, pois evidente a maior periculosidade e audácia dos agentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando-se necessária a imposição de um tratamento mais gravoso.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.457 - SP (2012/0240936-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ CARLOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : CÁSSIO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDRÉ CARLOS DE SOUZA e CÁSSIO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal. A pena de ANDRÉ CARLOS DE SOUZA restou estabelecida em 4 (quatro) anos e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Já a reprimenda de CÁSSIO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA foi fixada em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Inconformados, os pacientes e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo, e concedeu parcial provimento ao recurso ministerial a fim de alterar a pena recaída sobre ANDRÉ CARLOS DE SOUZA para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, bem como fixar o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO- Roubo Qualificado-art 157, §2º incisos I, II e V do Código Penal - Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos pela prova oral e documental - Negativa judicial - Depoimentos da vítima e testemunha firmes e seguros considerados como base probatória da condenação. Pena corporal - adequação em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de três qualificadoras no tipo penal a fim de individualização da pena - Regime prisional - Adequação - frente à gravidade do delito perpetrado. Recurso Ministerial parcialmente provido - Recursos Defensivos improvidos.

No presente *writ*, sustenta a impetrante que a majoração efetuada na terceira etapa de aplicação da pena – afastando-se do mínimo legal de 1/3 (um terço) e aplicando-se a fração de 5/12 (cinco doze avos) – fundamentou-se, apenas, no número de causas de aumento, requerendo seja a pena exasperada em seu mínimo legal de 1/3 (um terço). Pugna, ainda, pela fixação do regime inicial semiaberto para ambos os pacientes, destacando incidir à hipótese dos autos, os enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do STF, bem como o verbete n. 440 da Súmula do STJ.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 62-64).

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 72-82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.457 - SP (2012/0240936-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso próprio. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Quanto à fração aplicada em relação à causa de aumento do § 2º do art. 157, do Código Penal, sem razão a defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao estabelecer a fração de 5/12 (cinco doze avos) para o aumento da reprimenda na terceira fase da dosimetria, assim consignou:

Em seguida, considerando a incidência de três qualificadoras na espécie (emprego de arma de fogo - concurso de agentes - três meliantes - e restrição de liberdade da vítima - tempo superior a 2 horas) suas repimendas são acrescidas de 5/12, resultando em 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, no piso, o que encontra respaldo na jurisprudência de nossos Tribunais, a indicar a majoração além do limite mínimo.

Consoante jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, é indevida a exasperação da pena acima do mínimo legal com base unicamente no número de majorantes incidentes. Referido entendimento está sumulado por esta Corte:

Súmula 443/STJ – O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Entretanto, conforme visto no trecho supracitado do aresto, a Corte a quo aplicou a causa de aumento acima do mínimo legal com base em elementos concretos, não se fundamentando apenas no número de majorantes, mas, sim na forma como se deu o delito - vários comparsas e elevado tempo de restrição de liberdade da vítima.

Os pacientes, juntamente com um outro agente, renderam a vítima quando esta terminou de desembarcar mercadorias pertencentes à empresa para a qual trabalhava, tendo sido levada por 600 metros dentro do seu veículo, quando fora transferida para um outro automóvel e levada a um campo abandonado, onde ficou mantida por cerca de três horas em poder dos meliantes, que empunhavam armas de fogo, o que imprimiu na vítima maior temor por sua integridade física e grande sensação de vulnerabilidade.

Assim, não há se falar em ilegalidade da fixação acima do mínimo legal da fração referente às majorantes dos incisos II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CARACTERIZAÇÃO. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Inviável o afastamento da majorante do art. 157, § 2º, V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, porquanto a sentença, de maneira fundamentada, apontou a prática do roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas.

2. Com efeito, o paciente, juntamente com outros comparsas invadiram a residência de uma família e, subjugando, por aproximadamente quarenta e cinco minutos, as pessoas que ali estavam, inclusive crianças, mediante ameaças com armas de fogo, amarraram-nas e subtraíram diversos bens, evadindo-se, em seguida.

3. **A aplicação da causa de aumento do roubo em 2/5 (dois quintos) está justificada concretamente, tendo em vista que não se funda no número de circunstâncias, mas sim na forma de execução do crime, que contou com a participação de elevado número de agentes, a saber, quatro pessoas, dentre elas dois menores, e com a quantidade excessiva de armamento, isto é, três revólveres e uma pistola, o que merece maior reprovabilidade.**

4. Ordem denegada. (HC 167.137/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2.4.2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DUAS MAJORANTES. CINCO AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUMENTO DE PENA EM 2/5 (DOIS QUINTOS). PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. **Verificando-se que a imposição e manutenção da fração de aumento de 2/5 (dois quintos), na terceira etapa da dosimetria, não foi apenas com base na quantidade de majorantes, mas em razão das particularidades do caso concreto - foram 5 (cinco) os agentes do crime de roubo e as vítimas sofreram restrição de liberdade por aproximadamente 30 (trinta) minutos, só tendo sido libertadas em virtude da ação policial que surpreendeu em flagrante delito os roubadores -, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.**

PENA. REGIME INICIAL. MODO SEMIABERTO. AVENTADA ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da questão referente à ilegalidade na imposição do regime semiaberto, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 191.159/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 8.3.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que o Tribunal de origem assim consignou (fls. 54-55):

O regime prisional também deve ser revisto em relação a André e mantido em relação a Cassio como fixado em primeiro grau.

Como é sabido, para a fixação do regime prisional também devem ser considerados os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da pena base.

Ademais, tal diretriz está contida no artigo 33, § 3º do Código Penal que ora transcrevo:

'A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art 59 deste Código.'

Assim agindo, as condições pessoais do agente também serão analisadas a fim de observar o seu grau de periculosidade e sociabilidade para, então, optar-se por uma segregação mais ou menos severa.

O representante da vítima narrou a dinâmica em que os fatos se deram, o comportamento dos apelantes e de seu comparsa durante a prática delitiva, onde após o comparsa anunciar-lhe o assalto, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigiu que passasse para o banco do motorista, andando por pouco tempo quando então foi obrigado a entrar em outro veículo onde se encontravam os acusados, sendo levado para um campo abandonado, permanecendo ali por mais de 2 horas, sob julgo dos mesmos, pensando que iria morrer, para após ser abandonado em uma avenida na cidade.

Tais fatores indicam a necessidade de uma segregação mais severa a fim de salvaguardar a coletividade.

Assim, cuidando-se o crime sob exame de grande gravidade, que causa desassossego social e abala a ordem pública, o regime que se enquadra melhor no caso em tela é o inicial fechado.

Não se olvida que esta Corte já sumulou o entendimento de que não cabe a imposição de regime prisional mais severo do que aquele previsto na legislação, quando fixada a pena-base no mínimo legal, em razão apenas da gravidade abstrata do crime, conforme o teor do verbete n. 440 da Súmula do STJ:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Contudo, verifica-se que, embora a pena base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a imposição do regime inicial fechado para o início do cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda encontra-se devidamente fundamentada, ao passo que as circunstâncias em que ocorreram o delito merecem repreensão mais rigorosa diante da real periculosidade dos agentes, estando as decisões ordinárias em conformidade com o entendimento sumulado por esta Corte.

O *modus operandi* utilizado na conduta - vários agentes que, após renderem a vítima, a mantiveram, por cerca de três horas, sob seus poderes, empunhando armas de fogo, em um campo abandonado - justifica o afastamento do regime mais benéfico, pois evidente a maior periculosidade e audácia dos agentes, mostrando-se necessário, portanto, a imposição de um tratamento mais gravoso.

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena ser inferior a oito anos de reclusão, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais severo, não há falar em constrangimento ilegal. In casu, foi apontada significativa particularidade fática (os réus ao adentrarem a casa em que as vítimas se encontravam empregaram violência física e ameaças, sendo que segundo uma das vítimas, um dos agentes teria inclusive colocado o revólver na cabeça de um menino de dez anos de idade) a revelar *modus operandi* com plus de reprovabilidade, autorizando, assim, o tratamento mais gravoso.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 255.306/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20.2.2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODO FECHADO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a primariedade do paciente e a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada, com base na especificidade do caso sub examine, que revela a gravidade concreta do delito de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado, o qual ocorreu mediante violência física e grave ameaça à vítima, razão por que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

2. *Ordem denegada.* (HC 220.687/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.3.2012)

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0240936-6

HC 259.457 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16652005 19105 50050851624 8516237 851623720058260050 990080798022

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ CARLOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : CÁSSIO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.